



CONSTRUPEJC

CONSTRUÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE HERVAL D'OESTE/SC

Tomada de Preços nº 004/2021

Processo Licitatório nº 018/2021

CONSTRUPEJC CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 21.547.432/0001-97 com sede na Rua Fiorindo Luvison, nº 625 – Bairro São Cristóvão – Capinzal/SC, neste ato representada por sua proprietária Polyana Techio da Cruz, que ao final subscreve, vem perante o Departamento Jurídico e respectivo Setor de Licitações, requerer administrativamente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou Balanço Patrimonial parcial, por isso, teria desatendido o



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE HERVAL D'OESTE/SC

Tomada de Preços nº 004/2021

Processo Licitatório nº 018/2021

CONSTRUPEJC CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 21.547.432/0001-97 com sede na Rua Fiorindo Luvison, nº 625 – Bairro São Cristóvão – Capinzal/SC, neste ato representada por sua proprietária Polyana Techio da Cruz, que ao final subscreve, vem perante o Departamento Jurídico e respectivo Setor de Licitações, requerer administrativamente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I. DOS FATOS SUBJACENTES



CONSTRUEJC

CONSTRUÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE HERVAL D'OESTE/SC

Tomada de Preços nº 004/2021

Processo Licitatório nº 018/2021

CONSTRUEJC CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 21.547.432/0001-97 com sede na Rua Fiorindo Luvison, nº 625 – Bairro São Cristóvão – Capinzal/SC, neste ato representada por sua proprietária Polyana Techio da Cruz, que ao final subscreve, vem perante o Departamento Jurídico e respectivo Setor de Licitações, requerer administrativamente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou Balanço Patrimonial parcial, por isso, teria desatendido o disposto no Item nº 8.1.3.3 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Assim é que a Recorrente vem, dentro do prazo legal, apresentar as razões pelas quais é inadmissível sua desclassificação por tal motivo.

CNPJ sob nº 21.547.432/0001-97

Endereço: Rua Fiorindo Luvison, nº 625 – Bairro São Cristóvão – Capinzal/SC



CONSTRUEJC

CONSTRUÇÕES

II. AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 8.1.3.3 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

“Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios”.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento atendendo a todas as exigências, constando (Termo de Abertura (Pag 01), **Balanço Patrimonial – Ativo Circulante** (Pag 15), **Balanço Patrimonial – Passivo e Patrimônio Líquido** (Pag 16), **Demonstração de Resultado do Exercício – DRE** (Pag. 17) e Termo de Encerramento (Pag. 21), ou seja, atendendo na sua totalidade o que é exigido no item 8.1.3.3.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

A Lei 8.666/93 em seu Art. 31 traz praticamente o mesmo texto apresentado no Edital Licitação, onde diz que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

“ I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.” ...

A Lei 6.404/76, Dispõe sobre as Sociedades por Ações e trás o que é exigido ser apresentado em um Balanço Patrimonial na forma da lei, mais especificamente no Artigo 178 e 187.



CONSTRUPEJC

CONSTRUÇÕES

Ao que se refere ao Balanço Patrimonial, o Artigo 178 traz:

Art. 178. No **balanço**, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No **ativo**, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I – **ativo circulante**; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – **ativo não circulante**, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º No **passivo**, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – **passivo circulante**; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – **passivo não circulante**; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – **patrimônio líquido**, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Já o Artigo 187 rege sobre a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE):

Art. 187. A **demonstração do resultado do exercício** discriminará:

I - a **receita bruta** das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a **receita líquida** das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as **despesas** com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV – o **lucro ou prejuízo operacional**, as outras receitas e as outras despesas; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

V - o **resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto**;

VI – as **participações de debêntures**, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

VII - o **lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social**.

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e



CONSTRUPEJC

CONSTRUÇÕES

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

Pode-se perceber como o arquivo em anexo que a empresa CONSTRUPEJC, apresentou todos os itens exigíveis, na forma que a lei prevê.

A inabilitação da Recorrente do certame por essa razão, ao nosso entendimento, vem de encontro aos princípios da razoabilidade, legalidade, impessoalidade e moralidade. Esse é o entendimento jurisprudencial a respeito de se aplicar em processo licitatório a razoabilidade, evitando o formalismo exacerbado, senão vejamos:

TJ – RS – Agravo de Instrumento AI 70072850498 RS (TJ-RS)

Data de Publicação: 11/08/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. LIMINAR DEFERIDA. CERTAME SUSPENSO. Impositiva a suspensão do certame, haja vista que a empresa recorrente demonstrou ter a Administração Pública, ao desclassificá-la, agindo com excesso de formalismo e em contrariedade aos interesses da Administração Pública, tendo em vista a vultuosa diferença de preço entre a primeira e a segunda colocada, considerando, sobretudo, que o que motivou a desclassificação da agravante não passou de mero erro passível de correção, o qual inclusive, já fora levado a efeito, sem que, nem de longe, se possa falar em favorecimento ou mesmo em violação ao princípio da isonomia. Liminar deferida. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70072850498, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 09/08/2017).

No mais, o excesso de formalismo nas contratações vem sendo combatido pelos entendimentos dos tribunais pátrios, sendo entendido como grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame e a razoabilidade. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

CNPJ sob nº 21.547.432/0001-97

Endereço: Rua Fiorindo Luvison, nº 625 – Bairro São Cristóvão – Capinzal/SC



CONSTRUEJC

CONSTRUÇÕES

“[...] 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação do Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no §4º, art. 21, da lei nº 8.666/93. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.”

Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança concedida.”

O posicionamento do Tribunal de Contas da União, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

“No curso de procedimento licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

“As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação **“promover diligencia destinada a esclarecer a questão**, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009 – 2ª Câmara.”

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que a Administração pública deverá atuar ao examinar os documentos (Balanço de Pagamento e Demonstrações) com esteio os princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação da sua capacidade financeira.

CNPJ sob nº 21.547.432/0001-97

Endereço: Rua Fiorindo Luvison, nº 625 – Bairro São Cristóvão – Capinzal/SC



CONSTRUPEJC

CONSTRUÇÕES

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que **havendo qualquer dúvida em documentos é dever da Administração Pública realizar a competente diligência.** (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011 – Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

Ademais já fica evidente a solvência da empresa, cujos índices econômicos, também exigidos no certame, atendem aos requisitos editalícios. Com efeito, o Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do Exercício apresentado pela requerente, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

III. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da tomada de preços, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Capinzal/SC, 22 de março de 2021.

Polyana Techio da Cruz

Sócia-Administradora

CONSTRUPEJC CONSTRUÇÕES EIRELI



CONSTRUPEJC

CONSTRUÇÕES

CONSTRUPEJC CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ:21.547.432/0001-97
Avenida XV de Novembro, 215 Sala A Centro
89666-500 Capinzal SC
L I V R O D I Á R I O Número: 6 Folha:15

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31 de Dezembro de 2019

(Valores expressos em Reais)

A T I V O

	31/12/2019	31/12/2018
CIRCULANTE	1.003.120,27	703.340,31
DISPONIVEL	985.995,76	696.672,42
CAIXA GERAL	985.995,76	696.672,42
Caixa Matris	985.995,76	696.672,42
IMPOSTOS A RECUPERAR	17.124,51	6.667,89
IMPOSTOS E ENCARGOS A RECUPERAR	17.124,51	6.667,89
INSS a Recuperar	17.124,51	6.667,89
TOTAL DO ATIVO	1.003.120,27	703.340,31

Capinzal-SC, 31 de Dezembro de 2019

Polyana Techio da Silva
Sócia-Administradora
CPF: 086.554.659-25

Ricardo Eugênio Tessaro
Contador
CRC: SC-020338/O-9
CPF: 568.238.199-87

CNPJ sob nº 21.547.432/0001-97

Endereço: Rua Fiorindo Luvison, nº 625 – Bairro São Cristóvão – Capinzal/SC



CONSTRUPEJC

CONSTRUÇÕES

CONSTRUPEJC CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ:21.547.432/0001-97
Avenida XV de Novembro, 215 Sala A Centro
89666-500 Capinzal SC
L I V R O D I Á R I O Número: 6 Folha:16

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31 de Dezembro de 2019

(Valores expressos em Reais)

P A S S I V O

	31/12/2019	31/12/2018
CIRCULANTE	48.770,87	20.930,58
OBRIGAÇÕES	48.770,87	20.930,58
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	17.706,05	7.887,71
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS MATRIZ	17.706,05	7.887,71
F. G. T. S. a Recolher	4.734,08	367,29
I. N. S. S. a Recolher	6.384,06	587,28
I. R. Fonte a Recolher	1.389,27	1.389,27
Pro Labore a Pagar	1.335,00	1.780,00
Salários e Ordenados a Pagar	3.863,64	3.763,87
OBRIGAÇÕES FISCAIS	31.064,82	13.042,87
OBRIGAÇÕES FISCAIS MATRIZ	31.064,82	13.042,87
Imp. Unico - Simples - a Recolher	31.064,82	13.042,87
TOTAL DO PASSIVO	48.770,87	20.930,58

P A T R I M Ô N I O L Í Q U I D O

CAPITAL SOCIAL	400.000,00	400.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	400.000,00	400.000,00
Capital Integralizado	400.000,00	400.000,00
RESERVAS	554.349,40	282.409,73
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	554.349,40	282.409,73
LUCROS ACUMULADOS	554.349,40	282.409,73
De Exercício em Curso	554.349,40	282.409,73
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	954.349,40	682.409,73
TOTAL DO PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.003.120,27	703.340,31

Reconhecemos a exatidão deste Balanço Patrimonial, somando ATIVO e PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO respectivamente a importância de R\$ 1.003.120,27 (Um Milhão Três Mil Cento e Vinte Reais, Vinte e Seis Centavos).

Capinzal-SC, 31 de Dezembro de 2019

Polyana Techio da Silva
Sócia-Administradora
CPF: 086.554.659-25

Ricardo Eugênio Tessaro
Contador
CRC: SC-020338/0-9
CPF: 568.238.199-87

CNPJ sob nº 21.547.432/0001-97

Endereço: Rua Fiorindo Luvison, nº 625 – Bairro São Cristóvão – Capinzal/SC



CONSTRUPEJC

CONSTRUÇÕES

CONSTRUPEJC CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ:21.547.432/0001-97
Avenida XV de Novembro, 215 Sala A Centro
89666-500 Capinzal SC
L I V R O D I Á R I O Número: 6 Folha:17

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

(Valores expressos em Reais)

	01/01/2019 a 31/12/2019	01/01/2018 a 31/12/2018
(+) VENDA A VISTA DE SERVIÇO	368.259,84	88.917,07
(=) RECEITA OPERACIONAL BRUTA	368.259,84	88.917,07
(-) IMPOSTO UNICO E ICMS	18.021,95	2.220,67
(=) RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	350.237,89	86.696,40
(=) LUCRO OPERACIONAL BRUTO	350.237,89	86.696,40
(-) DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO	18.225,78	23.051,00
(-) DESPESAS COM PESSOAL	58.952,79	10.142,44
(-) DESPESAS COM TRIBUTOS	1.119,65	1.778,35
(=) LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL LIQUIDO	271.939,67	51.724,61

Capinzal-SC, 31 de Dezembro de 2019

Polyana Techio da Silva
Sócia-Administradora
CPF: 086.554.659-25

Ricardo Eugênio Tessaro
Contador
CRC: SC-020336/O-9
CPF: 568.238.199-87

CNPJ sob nº 21.547.432/0001-97

Endereço: Rua Fiorindo Luvison, nº 625 – Bairro São Cristóvão – Capinzal/SC



CONSTRUPEJC

CONSTRUÇÕES

L I V R O D I Á R I O

Folha:21

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O

Nome do Livro.....:Diário

Finalidade.....:Registrou as transações do estabelecimento.

Número de Ordem.....:6

Número de Folhas.....:21

Período Escrituração:01/01/2019 a 31/12/2019

Nome Empresarial.....:CONSTRUPEJC CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço.....:Avenida XV de Novembro, 215

Complemento.....:Sala A

Bairro.....:Centro

CEP: 89666-500

Município.....:Capinzal

Estado: SC

CNPJ.....:21.547.432/0001-97

Insc. Municipal.....:7949

Insc. Estadual: 257534750

Junta Comercial.....:42600369891

Data: 09/12/2014

Capinzal-SC, 31 de Dezembro de 2019

Polyana Techio da Silva
Sócia-Administradora
CPF: 086.554.659-25

Ricardo Eugênio Tessaro
Contador
CRC: SC-020338/O-9
CPF: 568.238.199-87

CNPJ sob nº 21.547.432/0001-97

Endereço: Rua Fiorindo Luvison, nº 625 – Bairro São Cristóvão – Capinzal/SC